

EMENDA (Relator) Nº 1 (Substitutiva)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 369, DE 2011

Altera o art. 136 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a concessão de férias dos empregados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 136 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 136. A época da concessão das férias deverá levar em conta as necessidades do trabalho e os interesses do empregado, mas, inexistindo concordância quanto à definição do período em que serão gozadas ou acordo ou convenção coletiva a respeito, caberá ao empregador a prerrogativa de fixar as datas, fundamentando a decisão e dando ciência ao interessado.

§ 1º Os membros de uma mesma família terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disso não resultar prejuízo para o serviço na empresa ou nas empresas em que trabalharem.

§ 2º Para o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, os empregados deverão comprovar, no prazo previsto no art. 135, a opção de concessão das férias do outro ente familiar empregado.

§ 3º O empregado estudante, menor de 18 (dezoito) anos, terá direito a fazer coincidir suas férias com as férias escolares.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Senador **ALVARO DIAS**, Relator